

O CRIME DE SEDUÇÃO NA LITERATURA JURÍDICA

Marlene Aparecida de Souza GASQUEZ

RESUMO: Neste texto realizou—se uma breve análise referente ao tema dos crimes sexuais no direito penal, nos diferentes códigos, com a finalidade de buscar os fundamentos do sentido do crime de sedução conforme constou no Código Penal de 1940. Procurou—se também, acompanhar a discussão realizada na época da promulgação do Código, por juristas como Darcy Campos Medeiros e Aroldo Moreira, Madureira de Pinho, E. Magalhães Noronha, Médici Filho, Viveiros de Castro, dentre outros, acerca do delito em questão — o crime de sedução —, em seus elementos materiais e morais tais como as exigências para que a mulher pudesse receber a proteção da lei.

PALAVRAS-CHAVE: crime de sedução; mulher; crime contra os costumes; crime sexual; direito penal; código penal

Introdução

O direito penal moderno dá ao “crime de sedução” um sentido individualizado que não é encontrado antes, como se verifica na busca de seus fundamentos históricos. No antigo direito romano, qualquer ato ilícito de natureza sexual contra a mulher virgem, casada ou viúva e mesmo contra o homem e a criança, bem como o adultério e a pederastia eram enquadrados como estupro. A condição de violência, porém, não era requisito para configurar o crime. O adultério, com o tempo, deixa de ser considerado estupro. Na Idade Média, o estupro foi dividido em *stuprum voluntarium* ou *simplex* e em *stuprum nec voluntarium*, ou seja, o voluntário era o concúbito com mulher consciente, de qualquer condição e a forma não voluntária, aquela em que a conjunção carnal se dava contra a vontade da mulher e que mais tarde também abrangeu a prática do ato sexual por via de sedução.

Passando por diversas concepções, o sentido de estupro acabou fixado na questão da violência como condição essencial para sua caracterização. As demais modalidades de crimes ofensivos à liberdade sexual, em conseqüência, foram formuladas de outras maneiras. Surge de forma individualizada o crime de sedução, cujo conceito a doutrina foi lapidando mais claramente até se chegar à definição atual.

No direito brasileiro, os crimes sexuais eram previstos desde as **Ordenações do Reino de Portugal** que, em seu livro V, trazia vários dispositivos coibindo as relações sexuais “ilícitas”, isto é, extra-matrimônio. A fórmula nas Ordenações correspondia ao direito medieval, pois, apesar desses crimes não terem denominação própria, sua caracterização previa o caráter voluntário ou não voluntário. No Título XXIII, sob a epígrafe “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou leva per sua vontade” punia-se o ato sexual sem violência com mulher virgem ou viúva honesta menor de 25 anos.

A expressão estupro, em nosso direito, aparece em dois alvarás que alteravam o espírito e a definição dos crimes frente às Ordenações, datados de 19/07/1775 e de 06/10/1784. Neste último, se a vítima fosse “filha de família” não se exigia o requisito da menoridade, nessa época, 17 anos.

A sedução ao tempo das Ordenações não tinha caráter próprio; ela é inferida no livro

¹O presente texto Constituiu capítulo da Dissertação de Mestrado Amores ilícitos. Discursos sobre a moral e a sexualidade feminina em crimes de sedução. Comarca de Assis, 1940-1968. 1994, Mestrado, Unesp — Câmpus de Assis. (Orientador: Prof. Dr. José Ribeiro Júnior).

²Históriográfica do CEDAP e Mestre em História — UNESP/Câmpus de Assis.

V, título XVIII, parágrafo 3º, pelo termo induzir: “induzir mulher virgem ou honesta que não seja casada, por dádivas, afagos ou prometimentos”. Ou seja, a figura de sedução ficava subentendida nesse parágrafo.

O Código Criminal do Império, de 1830, inspirando-se no parágrafo aludido, caracteriza distintamente a sedução entre os crimes contra a liberdade sexual, ainda sob a rubrica de estupro: “seduzir mulher honesta menor que dezessete anos e ter com ela cópula carnal” (art. 224). No crime de rapto também se encontra o “defloramento de mulher virgem” menor de 17 anos, sendo que ambos delitos - rapto e estupro - estavam sob o título “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”.

No **Código Penal de 1890**, sob o pomposo título “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”, encontra-se, juntamente com uma série de artigos reguladores de procedimentos morais da sociedade, tais como o estupro, atentado ao pudor, lenocínio, adultério e rapto, o artigo 267 tratando do defloramento. O crime de defloramento, nesse Código Penal, estabelecia a idade de 21 anos para a menoridade da mulher e, além das exigências materiais para caracterizar o delito (virgindade, confirmação da cópula e comprovação da idade), contava-se com o concurso do elemento moral - expresso também no Código - que era o consentimento do ato sexual mediante sedução, engano ou fraude.

Até a segunda década deste século vigorou a idéia de que a sedução, enquanto meio de confirmar um crime de defloramento, tinha que vir acompanhada de promessa de casamento. Após 1920, a sedução deixou deter a conotação de “promessa de casamento”, passando a ser vista como engano. Sedução começa a ter outro sentido - “pedidos, afagos, carícias, meiguice, influxo desnorante” - e começa-se a reconhecer que as mulheres eram suscetíveis às emoções de seus corpos e que possuíam desejos que poderiam ser maliciosamente afluídos. Alei passa a proteger, então, a inexperiência da mulher.

O Código Penal de 1940, no título “Crimes contra os Costumes” - costume entendido como a conduta sexual determinada pelas necessidades e conveniências sociais - desdobrou o crime de defloramento em dois tipos: crime de sedução (sedução) - art. 217-, e crime de posse sexual da mulher virgem mediante fraude. No primeiro a conjunção carnal pode não ter sido pretendida; na posse sexual ela é o objetivo do homem.

A sedução, assim como o defloramento, converge para um fim comum que é o desvirginamento da mulher. No Código de 40, porém, os juristas consideram que o crime teve um tratamento mais racional e mais lógico ao configurar de forma mais clara o elemento moral - a sedução. Não se tratava simplesmente de troca de substantivos - defloramento para sedução - a jurisprudência debatia-se em torno da conceituação do crime, inúmeras controvérsias ocorriam, principalmente no que se referia à condição material exigida, de “imprescindível ruptura do hímen”. No novo Código e no conceito dos escritores da medicina judiciária sobre desvirginamento, não se indagava mais sobre a ruptura do hímen bastando, para configurar-se o crime, a conjunção carnal ilícita.

Outra diferença apontada pelos juristas é que o crime de sedução passou a ser “estudado entre os crimes ‘contra os costumes’ cujo campo de ação abrange um limite muito mais largo, chegando à premissa da ‘livre apreciação da prova’ pelo Juiz ao ver se a ação do agente

constitui infração ao mínimo ético social exigido para a vida na comunidade. O crime sendo contra os costumes é, também, contra a sociedade que tem como norma, somente a cópula lícita” (MÉDICI: 1941, p. 402),

Darcy Campos Medeiros e Aroldo Moreira argumentam que, em se tratando de crimes dessa natureza, o que se tutela fundamentalmente é a liberdade sexual como expressão dos bons costumes e que “sendo estes a média do comportamento social em dado país e em determinado momento histórico, devem ser considerados como bem jurídico, de modo muito amplo”

(MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 27). A discussão em torno do objeto público tutelado, chega a concluir que

“o bem protegido é o direito fundamental de liberdade humana, ou contra as violações dos direitos inerentes ao próprio homem e que se não confundem com sua liberdade individual” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 28).

Isto é, a lei penal se propõe a tutelar o direito que tem uma pessoa de fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei permite ou que não proíbe e as liberdades que são concebíveis numa vida em sociedade.

Madureira de Pinho conceitua os crimes contra os costumes como o

“agrupamento de infrações contra a liberdade do homem, qual seja a liberdade entendida no seu mais amplo sentido, ou essa liberdade fundamental que todo indivíduo tem pelo fato de ser homem e que o acompanha como uma prerrogativa natural da dignidade humana” (MADUREIRA DE PINHO apud MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 28).

Para E. Magalhães Noronha, a proteção aos costumes visa, em primeiro lugar, o resguardo da maturidade sexual enquanto valor ético e fim biológico de reprodução, já que rejeita “o congresso carnal quando os organismos não chegaram ainda à fase de reproduzir” (NORONHA: 1984, p. 99). A liberdade sexual é, também para ele, um bem que se pretende proteger apesar de se admitir o direito do indivíduo de dispor de seu corpo. Aprofundando-se no tema, Noronha argumenta que a vida em sociedade tem no pudor, enquanto um sentimento coletivo, o condicionante das normas a serem obedecidas em nome da moral, dos costumes, levando o indivíduo a pautar-se nos comportamentos para essa convivência. Justifica ainda que a vida social precisa de “moralidade pública” - conjunto de normas que ditam o comportamento nos domínios da sexualidade - e a Justiça deve impedir as manifestações que constituam desvio ou aberração da função sexual considerada normal.

Noronha destaca também o papel do Estado na tutela da moralidade pública e dos bons costumes, afirmando que este deve agir preventivamente a fim de preservar aqueles bens e de “cuidar do aperfeiçoamento do indivíduo”, lançando mão de meios como tratamento médico, internação em nosocômios, pedagogia sexual, etc. Cabe a ele, Estado,

“assegurar as condições de vida da coletividade social, e, pois, a efetivação da observância dos bons costumes, preservando-a da corrupção, vírus profundamente nocivo que a enfraquece, debilita e desagrega. Daí função da lei, forçando o indivíduo a pautar sua conduta consoante determinados princípios e ditames condizentes com a moralidade pública” (NORONHA:

1984, p. 149).

A lei, agindo como repressora, estará preocupada com os fatos atentatórios da liberdade sexual, com a degeneração do instinto, com a corrupção e com a estabilidade e organização da família e do pudor público. Observam, também, Medeiros e Moreira que, não fossem esses “bens supremos protegidos pelo Direito Penal, este estaria abdicando de sua primacial função, aquela justamente que visa a assegurar a normalidade ética da sociedade” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 41).

O Código Penal pretensamente expressa as mudanças que ocorrem na sociedade, como esclarece Noronha:

“a evolução dos costumes precede os códigos. As inovações deste, via de regra, já se acham cristalizadas na consciência popular Para ser acatado e obedecido urge que o legislador não ignore isso. Caso contrário seria fazer obra essencialmente de gabinete, seria traçar normas que não passariam de letra morta, chocando-se com o sentimento do meio social, evidenciando-se como preceitos anacrônicos, não colhendo acatamento e observância da comunhão que pretendem disciplinar A norma jurídica para que impere e tenha vida deve inspirar-se tanto nos princípios éticos como nos costumes e usos da coletividades” (NORONHA: 1984, p. 159).

A criminalização da sedução, portanto, teria ido ao encontro da moral e da tradição do povo e em defesa da família, em última instância. A mulher, não se devia facilitar a vivência sexual antes do casamento, pois isto a levaria ao conhecimento dos prazeres da carne, da anticoncepção e das práticas abortivas, comprometendo a constituição da família desde o nascedouro. Segundo Noronha.

“É a pureza da alma e do corpo da mulher que se tem em vista, atributo necessário à constituição da família, da qual a mulher - quer queira ou não - é o mais forte esteio. Os bons costumes, entre nós, impõem-lhe essa conduta e, conseqüentemente, nada mais natural do que, então, defendê-la por meio da lei. Todavia, não é apenas em seu nome que a norma atua, existe um interesse social na preservação daquele bem, que condiz com a moralidade pública e os costumes são” (NORONHA: 1984, p. 153).

Proteger a virgindade de mulher inexperiente, proteger a menor da ação corrosiva da imoralidade, da luxúria e da depravação significa, para o autor, proteger a sociedade, pois a relação entre os interesses da juventude e da comunhão social são íntimas. A função da lei na concepção jurídica, vale lembrar, é a de forçar o indivíduo a pautar sua conduta de acordo com determinados princípios e ditamos condizentes com a moralidade humana. Segundo Noronha, ao

“capitular crimes, cominando penas contra a corrupção, procura o Estado refrear e disciplinar o instinto sexual, que tão remarcada influência ou acentuado domínio exerce sobre o homem e cuja orientação tanto pode arrojá-lo ao báratro do crime, do vício e das perversões, como elevá-lo, pela sublimação, aos pá ramos majestosos da grandeza humana” (NORONHA: 1984, p. 158).

A visão sobre sexualidade que esse autor expressa não é uma posição compartilhada com outros juristas. Mé dici Filho, por exemplo, considera a sedução como um dos crimes mais comuns, cometido entre pessoas normais.

Apontados os fundamentos que nortearam a configuração do “crime de sedução” tal qual foi concebido no Código Penal de 1940, passarei a um estudo mais aprofundado sobre o mesmo.

O artigo 217 do Código Penal Brasileiro, de 1940, diz: “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Note-se que a legislação não define o crime, senão implicitamente pelo verbo que o configura.

Seduzir, lexicamente, significa

“inclin ar artificiosamente para o mal ou para o erro; enganar arditosamente; desencaminhar; desonrar, valendo-se de promessas, encantos ou amavios; atrair; encantar; fascinar; revoltar; subornar para fins sediciosos”

(HOLANDA FERREIRA: 1987).

A literatura jurídica dá ao termo seduzir, conotação específica. No **Dicionário de Tecnologia Jurídica** a sedução é um

“delito, que consiste na conjunção sexual completa ou incompleta, de uni homem com uma mulher virgem menor de 18 anos e maior de 14, do que resulta, ou não, a ruptura do hímen -fios virgineum. Para a consecução de seu intento o agente emprega meios arditosos, afagos, rogos enternecidos, beijos ardentes e promessas sugestivas que acabam por vencer a resistência moral, a pudicícia e a inexperiência da vítima, que deposita justificável confiança no sedutor, a cuja vontade se submete” (NUNES: 1966, p. 438).

Apesar da reconhecida dificuldade em se definir a sedução nos meios jurídicos, dada a amplitude que podem abranger seus aspectos subjetivos e objetivos, a preocupação em precisar seu sentido permeia os discursos dos interessados no assunto. Para E. Magalhães Noronha, “sedução vem de seducere, que significa levar para si, desviar, conduzir convencendo” (NORONHA: 1984, p. 203). Nelson Hungria se estende mais em sua conceituação: sedução é

“o emprego de meios tendentes pelo agente para influir sobre a vontade da ofendida, dispondo-a a ceder unicamente para servir e ser agradável ao sedutor E a sedução desacompanhada de qualquer artifício iludente. E a sedução simples, meio fraco de obtenção de proveito genético. E o aliciamento da frágil vontade da mulher por obra exclusiva da sugestão. E a súplica perseverante, é a biandicia envolvente, é o reiterado protesto de amor a frase madrigalesca, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a carícia persuasiva o prelúdio excitante dos beijos, os contatos gradativamente indiscretos. Numa palavra é a arte de Don Juan” (HUNGRIA: 1967, p. 410).

O Promotor José Luis Sales, para caracterizar o crime de sedução, envereda pelos caminhos da psicologia. Em sua opinião,

“a sedução não é, senão em suas linhas mestras, o resultado de um trabalho íntimo, urdido sob as mais variadas fornias, para, vencendo a resistência da

vítima, alcançar o sedutor o fim visado. É, portanto, ninguém o contestará, um trabalho exclusivamente psicológico, o que vale dizer que em cada caso, mais que o sistemático colecionador de arestos e julgados, o analista tem de penetrar no âmago do frito, não através da efervescências das paixões em choque, mas, procurando das próprias circunstâncias, unidas como élos de uma cadeia lógica, tirar ilações permissíveis para uma conclusão consentânea com os elevados interesses tutelados pela lei. Há sempre em cada caso de possível sedução, uma verdadeira equação a se resolver na qual o esforço desenvolvido pelo sedutor para a consecução da cópula, deve ser examinado frente às condições psíquicas, dele sedutor e da ofendida” (apud MEDICI: 194.1, p. 4.11).

Simplificando a fórmula, Hélio Gomes diz que “a sedução consiste no viciamento da vontade da mulher” (apud MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 34) e Roberto Lyra confirma: “importa o que o próprio nome ‘sedução’ diz, isto é, todo um processo de captação e viciamento da vontade, um ‘conto’ se nos referirmos aos estelionatários, ou um ‘romance’, como prefere a hipocrisia dos sedutores” (LYRA, 1954, p. 34).

Para Medeiros e Moreira, a forma pela qual a lei penal capitula a sedução pode ser análoga ao que representa o estelionato nos crimes contra o patrimônio. “Qualquer forma idônea capaz de levar uma mulher a desviar-se para os descaminhos da honra sexual será um meio de produzir a sedução.” Ela é o “engodo, o ardil, a trama de que se vale o agente para, fundado na boa fé e naqueles imponderáveis que caracterizam a confiança, atingir o fim colimado, obtendo assim, vantagem ilícita” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 34).

A sedução enquanto meios não violentos que induzam uma mulher a ter sua libido despertada é, portanto, o elemento moral do delito em questão. O próprio texto legal traz os elementos que integram o crime, de onde se inferem seus requisitos essenciais, que são de ordem objetiva e subjetiva.

Os requisitos de ordem objetiva ou aspectos materiais do crime são a virgindade da mulher, a idade entre 14 e 18 anos e a realização da conjunção carnal. Os requisitos de ordem subjetiva são a inexperiência e ajustificável confiança da menor em seu sedutor. Todos esses requisitos foram objeto de amplos debates nos meios jurídicos. Daí a necessidade de discuti-los um a um, verificando os diversos pontos de vista acerca dos mesmos.

A comprovação de virgindade - integridade da membrana himenal -, segundo Medeiros e Moreira, deve ser analisada sob os pontos de vista social, médico-legal e jurídico-penal.

Sob o aspecto social, apontam esses autores que o excepcional prestígio conferido à virgindade como

“símbolo absoluto de pureza e castidade, cuja perda, fora do matrimônio, se traduzia pelo repúdio ostensivo da mulher do seu meio familiar social”
(MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 37),

vem perdendo sua força em função das mudanças aceleradas nos costumes. A integridade do hímen como condição de força moral, na concepção desses estudiosos, já mostra uma tendência de ser abolida¹.

Em crimes de natureza sexual a perícia médico-legal é imprescindível. Sob esse aspecto, a virgindade a ser verificada é de natureza física mesmo: a integridade do hímen. A perícia médico-legal, no entanto, não é uma função tão simples. Provar com segurança que o

rompimento himenal decorreu de uma relação sexual é uma tarefa passível de questionamento em função de possíveis acidentes, doenças ou práticas como a masturbação ou “manobras impudicas” que podem levar ao desvirginamento. O hímen complacente é outro problema no qual esbarra a perícia médico-legal, dificultando sua tarefa de desvendar se houve crime de sedução. No entanto, lembram Medeiros e Moreira, o hímen é o sinal da virgindade anatômica da mulher, mas um sinal falível, pois pode haver hímen íntegro e a mulher não ser virgem ou pode ele estar rompido e ela nunca ter tido relação sexuais.

Já no sentidojurídico-penal não importa que a rutura do hímen tenha sido incompleta ou se o hímen é complacente; provada a sedução por outros meios, a lei deve tutelar a menor. A perícia medico-legal assume papel determinante somente quando comprova rompimento himenal recente, não cicatrizadojá que a rotura antiga pode dar margens à dúvidas sobre a autoria do desvirginamento, levando a denúncia a ser questionada.

Observam os autores em foco:

“o que a lei tutela particularinente, quando capitula a sedução, não é o rompimento do hímen, nem é só e só o prejuízo material resultante da comissão criminosa, mas, sobretudo, a indissolução dos preceitos sociais e morais, o resguardo dos bons costumes e a honra sexual dos jovens que ainda não atingiram plena capacidade para se defenderem contra as influências deletérias do vício e da corrupção” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 40).

A lei exige virgindade aliada à castidade, completa Magalhães Noronha. A moça pode ser ao mesmo tempo virgem e não casta, ou casta e não virgem. E por isso, aponta essejurista, o Juiz não pode ater-se somente ao corpo de delito, mas sim observar a personalidade da menor, sua vida anterior, hábitos e costumes. Também para ele,

“sedução, em nosso código, não é o rompimento do hímen. É o crime que viola a virgindade física e moral da mulher apanágio de sua dignidade e honra, antes do casamento” (NORONHA: 1984, p. 151).

Nessa concepção jurídico-penal é que reside a grande diferença entre o defloramento protegido pelo artigo 267, mediante o Código de 1890, e a sedução capituladano atual Código Penal.

Outro aspecto material para configuração do crime de sedução é a conjunção carnal. Essa questão também é objeto de polêmicas no meiojurídico. Alguns penalistas entendem por conjunção carnal, para efeito do crime, a cópula nos órgãos externos ou cópula vestibular, em que não deixa de existir a união dos sexos, podendo mesmo acarretar gravidez. Já outros, só aceitam a relação sexual normal em que exista a introdução do pênis no conduto vaginal, completa ou incompleta, com ou sem immissio seminis, com rompimento ou não do hímen. Esta é a posição de E. M. Noronha, Nelson Hungria, Medeiros e Moreira. Argumentam que, em caso contrário, cai-se no domínio do vago e impreciso, lembrando que outras formas de contatos sexuais como coito interfemora, vestibular ou anal são abrangidos no conceito do ato libidinoso e podem ser criminalizados como atentado contra o pudor e corrupção de menor.

O terceiro elemento material a ser analisado no crime de sedução, diz respeito à idade entre 14 a 18 anos e mereceu também amplos debates dos juristas. Cabe aqui a exposição de alguns pontos de vista norteadores das justificativas para a proteção da mulher, nessa faixa etária.

Acompanhando o pensamento de Geraldo Arruda Guerreiro (GUERREIROS: 1963, p. 383-402), em artigo sobre a idade de vítimas em crimes contra os costumes, temos que a idade é um fator constante como base para a imposição de status nos participantes de uma cultura'. Tais status, em sua maioria, são impostos aos indivíduos pela sociedade e a idade é um dos pontos de referência para essa imposição.

Em nossa cultura, responsabilidade penal, civil, exercício de direito político, etc, segundo Guerreiro, são fixados de acordo com certo limite de idade. Fora do mundo do direito, lembra o autor, qualquer pessoa sabe como deve se portar uma senhora idosa ou uma adolescente, sendo reprovada pela sociedade, qualquer tentativa de se conduzir de forma diferente daquela que lhes é imposta. O ridículo, a hostilidade e outras sanções, devem impedir a violação frontal às normas. Desta forma, o direito - que é para o jurista, uma parcela diferenciada e especializada das normas culturais - obrigatoriamente considera a idade das pessoas sujeitas ao seu império. Nos crimes contra os costumes, o fator idade adquire, portanto, grande relevância.

¹Cabe observar que a obra de Medeiros e Moreira é de 1967.

O Código de 1940 diminuiu de 21 para 18 anos a idade limite para a tutela penal. Na Exposição de Motivos do Código, Francisco Campos argumenta que ao terminar em 18 anos a menoridade, acaba-se com o ilogismo da legislação que reconhecia maioridade política e capacidade penal aos 18 anos completos, não se podendo continuar pressupondo a imaturidade psíquica em matéria de crimes sexuais até os 21 anos. Apesar das vozes que se levantaram em contrário à diminuição do limite da menoridade, o Código de 1940 acompanhou tanto as Constituições de 1934 e 1937, como o Código de Menores que também estabelecia a capacidade penal para os maiores de 18 anos.

Noronha também defendeu essa diminuição de idade, argumentando que reconhecer

“a aptidão para intervir na vida política da nação, para dirigi-la mesmo através do voto, (...) negar a essa mesma pessoa capacidade para resguardar sua honra, para se determinar sexualmente na vida em sociedade, é um ilogismo não muito fácil de se defender”.

E acrescenta ainda, que reconhecer numa moça

“maior de 18 anos imputabilidade penal, dá-la como plenamente responsável pelo crime cometido, sujeitando-a ao estatuto comum repressivo, e, ao mesmo tempo, considerá-la incapaz de se defender de um ato que tão profundamente a molestará, é reconhecer o mais e não reconhecer o menos, é afinar que essa pessoa sabe e quer cometer um crime, e que essa mesma pessoa não conhece nem tem capacidade para evitar o crime contra ela praticado” (Noronha: 1984, p. 158).

Por meio do Código de 1940, portanto, a lei confere à mulher, a partir dos 18 anos de idade, pleno domínio de sua vontade e lhe atribui consciência plena no campo da sexualidade. No dizer de um outro jurista - Maggioni -, em um regime de liberdade seria inadmissível que a mulher de

mais de 18 anos não pudesse dispor livremente de seu corpo e que seu ato viesse acarretar a punição do homem que com ela tivesse mantido relações sexuais. Nessa idade a mulher já deveria ter compreensão da vida.

Na referida Exposição de Motivos do Código Penal, Francisco Campos argumenta também que se partiu do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não eram mais desconhecidos das moças de 18 anos completos.

“A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério cujo conhecimento se reserva apenas aos adultos” (CODIGO PENAL: 1979, p. 70).

Justifica ainda que o direito penal não pode abdicar de sua função ética, acomodando-se ao afrouxamento dos costumes. Porém, considerava mais eficiente retirar a tutela penal às moças maiores de 18 anos que, assim, teriam que fazer-se mais cautelosas ou menos acessíveis do que punir seus sedutores.

Na elaboração do Código Penal de 1940, portanto, a questão do limite de idade, para que a moça recebesse a tutela legal em casos de crimes de sedução, teve que assimilar as transformações que vinham acontecendo no nível da moral e dos “bons costumes”. Noronha

¹ Status é entendido pelo autor como a posição polar ocupada pelo indivíduo nas pautas ideais de conduta, como referência aos direitos e obrigações recíprocas em relação a Outros indivíduos ou à sociedade.

expressa claramente essa preocupação, lembrando que

“um código não deve desconhecer a evolução dos costumes do povo que vai reger. É uma realidade cotidianamente observada, que, hoje, a moça maior de 18 anos não é mais a inexperiente donzela de priscas eras. O progresso, a civilização, o fator econômico, sobretudo, inipeliram a mulher para fora do lar em direção às oficinas, às lojas, às repartições, aos bancos acadêmicos. A moral hodierna não é ditada pelo catecismo de antanho, que vedava à mulher outras ocupações que não as desempenhadas em casa onde ela vivia inteiramente subnzissa à autoridade do pai ou do marido” (NORONHA: 1984, p. 158/159).

Em 1940 já se percebe, no discurso jurídico, uma outra concepção de mulher, emancipando-a aos 18 anos de idade.

E necessário ainda, verificar a concepção de adolescente, ou seja, a moça entre 14 a 18 anos passível de ser a vítima em um crime de sedução. Nessa fase da vida, segundo Noronha, a moça se toma presa fácil do desregramento e está sujeita a desvios no comportamento sexual normal; a receptividade aos vícios, sugestões nefastas e maus exemplos está presente nesta fase porque a personalidade ainda não se formou. “Embora fisiologicamente em ato normal, não há como negar, contamine a cópula carnal a consciência da menor, desperte seu instinto e corrompa- a” (NORONHA: 1984, p. 269), diz o jurista. O que a lei visava, segundo esse autor, era o resguardo das jovens que não haviam atingido desenvolvimento completo de suas capacidades volitivas e que não eram, por si, capazes de defender-se contra os assaltos à sua honestidade. Nessa fase, a jovem estaria sujeita a abalos fisiológicos, a mutações psíquicas

próprias de puberdade, seria sugestionável e receptível às paixões, tomando-se presa fácil do crime e do vício.

Viveiros de Castro também delinea sua concepção sobre esse período da vida da adolescente que, desnorteada ante a excitação do instinto, não vacila em ceder-se a quem ama:

“este período é talvez o mais importante do ponto de vista psicológico. O número de novas idéias e de novos sentimentos que ele faz nascer nos pennite julgarja’ da importância que o elemento sexual exerce sobre a vida psíquica. Estes desejos primeiramente obscuros e incompreendidos nascem de sensações despertadas pelos órgãos que acabam de desenvolver-se produzindo ao mesmo tempo uma viva agitação no mundo dos sentimentos. A reação psicológica da vida sexual se manifesta no período da puberdade porfenômenos múltiplos, mas todos agitam a alma em um estado apaixonado e todos despertam o desejo ardente de exprimir sobre uma forma qualquer este estado estranho da alma, de objetivá-lo por assim dizer” (CASTRO: 1936, p. 44).

Esses são alguns dos pontos de vista e das concepções acerca dos requisitos de ordem objetiva ou dos aspectos materiais que configuram o crime de sedução. Em alguns casos, esses aspectos definem a existência ou não do crime. O que o determina, porém, na maioria das vezes, são os aspectos subjetivos, ou seja, a comprovação da inexperiência e da justificável confiança da menor em seu sedutor.

Sobre esses dois requisitos é que se instalam as maiores polêmicas, tanto no nível teórico como na prática judiciária, como poderá ser verificado nos capítulos 3, 4 e 5, em que estudo os casos de crime de sedução. As dificuldades para configurar claramente esses elementos são admitidas pelos juristas, e as justificativas utilizadas na tentativa de precisar seus significados enveredam, principalmente, para a análise da evolução dos costumes para o estabelecimento de um perfil da mulher, passível de ser tutelada pela lei. Nesses elementos, percebe-se também as maiores contradições em tomo da concepção sobre a lei como reflexo dos anseios da sociedade. É o caso de se perguntar se o que ela - lei - expressa, não seria muito mais um modelo a ser imposto à sociedade, um padrão de comportamento a ser seguido.

Noronha, conforme já foi aqui comentado, diz que o código foi ao encontro da moral e da tradição do povo. E esse povo, segundo ele,

“a quem ainda repugna facilitar-se à mulher o congresso carnal, remetendo- a depois ao casamento, (...) conhecedora perfeita dos prazeres da carne, altamente versada no emprego dos meios anticoncepcionais, experimentada das práticas abortivas, quando não mãe de filho de pai desconhecido, o que porcerto, comprometeria a constituição da família desde o nascedouro” (NORONHA: 1984, p. 149).

Para ser digna da proteção da lei, portanto, a moça deveria ter hábitos e costumes sóbrios e honestos; ser virgem não apenas anatomicamente, mas moralmente, porque assim o exigia a sociedade, segundo o jurista. Porém, admite ele, não se devia procurar nas moças de então o recato na acepção lexicológica do termo, de viver em resguardo, em lugar oculto ou em segredo, pois essa condição seria inconcebível com a vida da mulher nos anos 40. A lei deveria proteger a moça inexperiente, que não soubesse avaliar as consequências de seu ato “por ignorância das maldades do mundo, por não apercebida para as ciladas do homem”. Deveria proteger ali-ida,

aquelas que foram iludidas ao confiar em seus namorados: “a essência (da sedução) consiste em o agente obter consentimento viciado da menor, resultado de exploração soez de sua ingenuidade e recato, ou da fê que depositou no sedutor” (NORONHA: 1984, p. 162).

A mulher inexperiente e que podia ser enganada por seu namorado, no entanto, estava exposta a costumes muito diferentes daqueles vigentes no início do século. Em 1937, Nelson Hungria já descrevia a diferença no perfil da mulher de então:

“É fora de dúvida que a moça de nossos dias já não é mais aquela cândida jeune filie de 1890, zelosamente preservada na ignorância das maldades do mundo. O ambiente social moderno, com as suas compiacências e licenciosidades, apresenta-nos um tipo de moça bem diferente do que era há meio século (...) a moça de hoje não é precisamente aquele modelo de inocência que, outrora, nem sabia defender-se do perigo, por isso mesmo que o não conhecia. A virgo intacta de nossos dias está perfeitamente inteirada a respeito do amor como contato de duas epidermes e de todas as consequências que advêm do abraço sexual, fora do matrimônio. As moças modernas, como observa Fiilipo Manci, entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas comerciais e foram eliminando, pouco apouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, no mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento de pudor. Subtraíram-se à vigilância e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais” (HUNGRIA: 1967, p. 53).

A mulher estava conquistando novos espaços e o que se pode perceber é que os juristas não viam isso com bons olhos. Eurico Cruz, citado por Nelson Hungria, também fala em tom de crítica às mudanças ocorridas no comportamento da mulher, lembrando os tempos em que “diverso era o rigor das mães e que a tanto não se atrevia o desempenho dos jovens. Hoje, os sexos se defrontam (...) Em tudo revelam idêntica afoiteza e ousadia” (HUNGRIA: 1937, p. 52). Critica também a forma como dançavam os jovens, quando então juntos colocavam em movimento, ao mesmo tempo, todas as partes do corpo.

José Duarte, em Comentários ao Código Penal, também demonstra essa posição de crítica aos costumes que estavam a “corromper” a mulher de então:

“Para as raparigas modernas não há segredo, nem ingenuidades (...) A vida moderna, com seus exageros, os noticiários escandalosos dos jornais, as palestras enxertadas de malícias, os romances livres, as garçonnières, o luxo e a ostentação das hetairas, os adultérios, a prole natural, tudo isto já passou pelo crivo de seu conhecimento, de sua análise e comparação” (DUARTE: 1937, p. 52).

O ambiente “deletério”, em que os costumes tradicionais se “deterioravam” rapidamente, com as mulheres buscando a igualdade como homem, também é apontado por Severiano Ribeiro:

“a mulher do mundo que viveinosjá não é a mulher de outrora, facilmente seduzível. Sua instrução de nada diverge da intrução ministrada aos homens. Lê os mesmos livros. Da vida sexual nada ignora: coito, concepção, gravidez, aborto, parto. Vive mesmo vida em comum com os homens nos colégios. Os processos conhecidos de sedução, e os imaginados, não os

desconhece ela. Aprendeu-os nos livros que lê, livros pertencentes à chamada escola realista, bem diferente dos livros da escola romântica de outrora. Além de (...) aperfeiçoar diariamente os aludidos conhecimentos presenciando cenas dos teatros e dos cinemas que frequenta, e que versam sobre a vida real (...). É que do homem se sentem, se julgam e realmente são iguais” (apud MEDEIROS & MOREIRA: 1967,p. 53).

Apesar de estarem expostas a todos esses “perigos”, de viverem num período de tantas mudanças de comportamento, a inexperiência da mulher é admitida nos meios jurídicos por se entender que “a ciência dos fatos e das consequências sexuais não dão o verdadeiro conhecimento que se traduziria em experiência” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 53). Porém, a inexperiência, conclamam os juristas, só poderia ser deduzida do “rigoroso conceito de honestidade”.

Para ser passível de proteção legal, portanto, exige-se da mulher uma série de requisitos, parecendo mais que, ao invés de vítima num crime de sedução, ela é a ré. Sua conduta deve ser analisada, preconiza a literatura jurídica, e apesar de se admitir não ser tarefa fácil avaliar a honestidade em função da sutileza da configuração objetiva desse predicado moral, recomenda-se que “o seu procedimento deve ser reputado em face da condição social, de família e do meio em que viva. Será preciso que esse procedimento seja considerado notoriamente desregrado, irregular e mesmo atentatório dos bons costumes para que se exclua o amparo legal” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 59).

Nos conceitos de honestidade e desonestidade, percebe-se a conduta exigida da mulher de forma mais clara. Para Magalhães Noronha,

“mulher honesta é a honrada, de decoro, decência e compostura. É aquela que sem pretender traçar conduta ascética, conserva, entretanto, no contato diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando- se assim, merecedora do respeito dos que a cercam. Não vivendo no claustro nem no bordel, justamente é quem mais pode ser vítima do crime, donde logicamente a necessidade de proteção legal” (NORONHA: 1984, p. 143).

Já a mulher que vive o prazer - vale lembrar que desde algumas décadas antes da promulgação do Código, se admite que a mulher tem um corpo passível de ter os desejos despertados - é desonesta. Noronha enfatiza que

“desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura, etc, entrega-se a quem a requesta. Não é só o intuito do lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de consideração, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão só pelo gozo, volúpia ou luxúria” (NORONHA: 1984, p. 143).

E continua apontando as características da moça que a lei não protege, pois já estariam corrompidas pelo meio “depravado” em que vivem:

“as freqüentadoras assíduas de garçonnières, as passeadoras noturnas de automóveis, que com elas tudo permitem, menos a laceração do hímen,

astutamente conservado como prova de habilitação ao matrimônio que não perdeu de vista” (NORONHA: 1984, p. 156).

O recato exigido da mulher no início do século, não parece muito diferente do requerido pela Justiça com o fim de protegê-la. Severiano Ribeiro também afirma que não se pode considerar inexperiente a moça que

“freqüenta cassinos e cabarés; sai só durante a noite; comparece desacompanhada às festas báquicas. afirma levar vida independente” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 53).

A questão da honestidade leva à discussão de um outro conceito, também não menos polêmico: o de pudor. Honesta, na concepção de Medeiros e Moreira, é a mulher “que, por seu recato e bom procedimento, não transgrediu os cânones da decência, digamos melhor, do pudor” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 60). E pudor para os autores não é ignorância sobre sexualidade mas sim

“um sentimento de reserva que consiste no respeito próprio e dignidade da pessoa nas questões sexuais; são os íntimos escrúpulos e suscetibilidades na manifestação da liberdade de ordem sexual, pelo que juridicamente tutelado como não somente peculiar às recatadas donzelas, senão também a qualquer mulher; casada, concubinada ou, mesmo, prostituta, posto que o bom jurídico tutelado é a liberdade sexual e esta, con quanto prostituída, também lhe é assegurada” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 60).

O pudor é considerado um sentimento da coletividade, que dita as normas a serem seguidas em nome da moral e dos costumes, impondo um mínimo ético-social necessário à vida em comunidade. No entanto, por passar por diretrizes morais e sociais, sua noção é móvel e variável segundo o meio social e o grau de evolução dos costumes. Nelson Hungria via no pudor enquanto sentimento que proíbe praticar atos que a lei não proíbe, algo que

“exerce uma ação preventiva ou de resistência contra esses descaminhos, porque traduz, no tocante ao indivíduo, um complexo psíquico de inibição em defesa dos critérios éticos- sociais atinentes ao amor genésico” (apud MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 61).

Porém, em função dos rumos da evolução social e do anacronismo entre a realidade e a doutrina, o próprio Hungria reconhece que “desgraçadamente, porém, nos dias que correm, verifica-se uma espécie de crise do pudor” (apud MEDEIROS: 1967, p. 61).

O Código de 1940, de acordo com Medeiros e Moreira, não se ateve ao “momento histórico de sua proclamação, mas acompanhou, na prevenção, o afrouxamento progressivo do comportamento social” (apud MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p.61).O tom de lamento em relação às mudanças na conduta da mulher, também se faz sentir na fala desses autores:

“com a quebra dos preceitos sociais que se firmavam na moral do passado, com a decadência do prestígio feminino tende a mulher para uma equivalência social em relação ao homem (...) Desapercebe a mulher que seu maior encanto e a sua melhordefesa estão no seu próprio recato” (apud MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 61).

No entanto, apesar de afirmarem que o código de 1940 foi elaborado prevendo as transformações nos costumes, Medeiros e Moreira se contradizem ao defenderem, em finais da década de 60, a revisão do artigo que trata do crime de sedução. Na apresentação de seu livro, cuja tese central é a diminuição de idade da vítima do delito, justificativa dos autores é que

“com a ampliação dos meios de comunicação, o progresso da difusão de conhecimento através dos mais aperfeiçoados recursos da tecnologia moderna, o aumento do índice percentual de alfabetização e conscientização nestes últimos 30 anos, não mais se pode confundir ignorância como causa da inexperiência, nos termos em que previu e consignou o Código de 1940 (...) Sobretudo porque estamos convictos de que a evolução do conhecimento sexológico não mais encontra restrição nem embargos nos modos e costumes da sociedade atual, bem diferentes e distantes do tradicionalismo que dominava o espírito, já de certo modo superado antes da promulgação do vigente Código Penal Brasileiro” (apud MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 10).

A discussão sobre o crime de sedução em finais da década de 60, começo da década de 70, tem também como tema a questão da diminuição da idade para que a moça fosse passível de proteção legal. Noronha considera um contra senso o fato do Código Civil reconhecer a mulher de 16 anos apta a constituir um lar e uma família, e não saber defender sua virgindade até os 18 anos. Percebe o jurista que a imprensa, o cinema, o teatro, rádio e televisão trazem à mulher, nesse período, o conhecimento, a percepção e o senso de realidade, bem mais cedo do que 30 anos atrás.

Mohamed Amaro, analisando a questão da experiência ou inexperiência feminina para fins de tutela legal, traça também um quadro dos padrões de comportamento exigidos da mulher, trinta anos após a promulgação do Código. Concorda que o delito deva ser examinado de acordo com a realidade social e observa que, já em 1946, se apregoava que não existia inexperiência. Requerê-la na década de 70 seria procurar uma rara exceção entre jovens de 14 a 18 anos. A inexperiência, para ele, é aquela que se põe no plano social, ou seja, “as perspectivas terríveis para a moça desvirginada e mãe solteira”. Não é o conhecimento das consequências do ato sexual que depõe contra a honestidade da mulher; inexperiência não significa inocência ou completa ingenuidade mas, sim, “a falta de conhecimentos próprios, a inexperiência prática, sensível sobre o domínio físico-psíquico da libido” (AMARO: 1979, p. 1.061). A “tolerância” desse jurista em relação à posição que a mulher vinha assumindo é bem maior do que a de outros aqui citados. Para ele,

“o comportamento das moças, atualmente, deve ser examinado de acordo com a liberdade que elas desfrutam e que a sociedade média não recrimina, porque é normal. Ir a festas, andar de automóveis, bebericar em companhia do namorado não significa, por si, má conduta porque a época é de costumes mais liberais. Antigamente podia-se inferir dessa liberdade, que não era comum, prevenção ordinária de mau comportamento, mas hoje aqueles fatos são normais e não envolvem necessariamente conceitos desfavoráveis. Somente quando se prova que a vítima, assim como sua conduta, ultrapassou o limite do que é aceito, senão por todos, pela grande maioria é que pode ser taxada de experiente para o efeito de descaracterizar o crime” (AMARO: 1979, p. 1.061).

Acrescenta ainda que “o simples fato de ser moça alegre, jovial, expansiva e frequentadora de bailes não deslustra seu comportamento nem a toma desmerecedora de proteção legal”. Do ser praticamente assexuado e simplesmente com funções de reprodução, a mulher passa a um ser extremamente frágil, quase que irracional; é o que se pode ler nas entrelinhas desse jurista “tão complacente” com as mulheres:

“elementar conhecimento da psicologia feminina indica do que é capaz a mulher apaixonada. Confia no depositário de seu afeto, cuja palavra é um dogma. A ele se entrega sem inibição até mesmo com a flagelação de seu pudor obnubilado pela intensidade dos seus sentimentos. Só assim encontra explicação a atitude de uma mulher honesta, na permissão de toques impúdicos ou na tolerância de obscenidades (AMARO: 1979, p. 1.064).

À mulher moderna, pode-se entender, tudo é permitido, menos viver a sexualidade fora do casamento.

Resta ainda, verificar como a literatura judiciária aborda o homem, esse “Don Juan”² que desencaminha donzelas, prepara-lhe ciladas, violando sua virgindade, “apanágio de sua dignidade e honra”. Não é muito o que se encontra registrado a respeito do homem que pratica o crime de sedução, porque seu ato só é considerado um delito se a mulher provar um comportamento exemplar. Seu julgamento é condicionado pelo julgamento da conduta feminina. O que se fala sobre sua ação não ultrapassa as concepções teóricas do delito, como se pôde verificar na literatura analisada. Na prática, porém, os processos em estudo demonstram melhor a visão que se tem sobre o sedutor.

2 O sedutor é caracterizado, comumente, pelos juristas como um Don Juan: figura mais platônica que hedonista, que na maioria das vezes não pretende a relação sexual, mas que a pratica por força das circunstâncias que se desenvolvem nos “madrigais”, quando então, a mulher confia em suas ações e ele acaba por abusar dessa confiança.

O delito da sedução pode ser configurado de duas formas: simples ou qualificado. A forma simples, “é o meio franco do proveito genésico, sem qualquer artifício iludente, pelo aliciamento da frágil vontade da menor via exclusiva da sugestão, da insinuação, da instigação, da excitação. E o despertar paulatino e progressivo do ânimo sexual” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 65). Já na sedução qualificada o rapaz, para impor-se à confiança da vítima, promete-lhe reparar o mal pelo casamento. Segundo Noronha, no primeiro caso, a essência da sedução é o viciamento da vontade da mulher, que pela ação “delinquente” fica em estado de sujeição. A sedução é portanto, “um efeito obtido pelo meio usado pelo criminoso”. Esses meios seriam os beijos, os afagos, os contatos sexuais e demais expedientes que, “envolvendo a vítima inexperiente em atmosfera de intensa sensualidade, afrouxa os freios inibitórios e viciam seu querer” (NORONHA: 1984, p. 161).

Mohamed Amaro também defende esse postulado de que a sedução simples consiste em viciar a vontade da mulher, ou seja, ela “enlevada pelas declarações amorosas, despertada na libido pelos contatos voluptuosos, consente em ser possuída fora do âmbito matrimonial” (AMARO: 1979, p. 1.064). Atugasmin Médici Filho considera que, se em função da incapacidade de discernir, por ser menor de 18 anos, a mulher não se defende, o homem tem a obrigação de se frear, pois “nos crimes contra os costumes é sempre o varão que deve abster-se da conjunção carnal ilícita” (MÉDICI: 1941, p. 400). Se ele procurar abusar, tirar lucro, aproveitar-se de uma situação, se impor pelos artifícios de homem e abusar da mulher honesta, terminando por seduzila, comete infração que deve ser reprimida.

Alguns juristas, segundo Noronha, queriam excluir outros meios que não a promessa de casamento para caracterizar a sedução. Porém, defende ele, isso seria a negação da finalidade da lei, seria obrigá-la à cumplicidade criminosa, “incentivando a conquista de incautas donzelas por consumados lovelaces”. Basta o “namoro assíduo e pertinaz” com seus recursos que “aos poucos, intoxica a mulher, desnormalizando e desintegrando o pudor, até que a resistência se apague” (NORONHA: 1984, p. 161), bastam os meios que acarretem sua “despersonalização”, para que esteja caracterizada uma sedução.

Na sedução qualificada, é a maneira de infundir a crença na realização do casamento, são as promessas e atos formais de noivado, o namoro notório e frequente que fazem com que a menor, na ânsia de agradar aquele que ama “deixe corromper-se sua vontade, com isso rompendo os freios inibitórios de sua pudicícia” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 66).

É indispensável, finalmente, a referência a dois juristas que expressaram uma posição bastante diferente e muito menos preconceituosa em relação à sexualidade. Felipe Manci diz que “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima de seus infortúnios sexuais”³. E, C. Salvagno Campos, ao referir-se à sedução, afirma que “el delito sexual non consiste en otra cosa sino en la manifestación de un deseo essencialmente normal, profundamente natural” (MEDEIROS & MOREIRA: 1967, p. 27).

As informações contidas nessa literatura judiciária retratam um quadro bastante elucidativo do período compreendido por esse estudo, dos costumes, de suas transformações e da visão sobre a mulher, senão de toda a sociedade, ao menos de um setor dela. Informa também sobre as principais concepções que fundamentam o crime de sedução e que serão rastreadas nos processos.

Felipo Manci, **Deliti Sessuali**, citado na Exposição de Motivos do Código Penal, p. 71.

THE CRIME OF SEDUCTION IN THE JURISPRUDENTIAL LITERATURE
GASQUE, Marlene Aparecida de Souza

ABSTRACT: In this text it took place an abbreviation analysis regarding the theme of the sexual crimes in the penal right, in the different codes, with the purpose of looking for the foundations of the sense of the seduction crime as it consisted in the penal code of 1940. It was also sought, to accompany the discussion accomplished at that time of the promulgation of the Code, for jurists as Darcy Campos Medeiros and Aroldo Moreira, Madureira of Pine, E. Magalhães Noronha, Médici Filho, Nurseries of Castro, among other, concerning the crime in subject - the seduction crime -, in your material elements and you live such as the demands so that the woman could receive the protection of the law.

KEY-WORDS: seduction crime; woman; crime against the habits; sexual crime; penal right; penal code.

Referências Bibliográficas

- AMARO, Mohamed. Jurisprudência e Doutrinas Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. v. 2.
- CAMPOS, C. Salvagno. Los Delitos Sexuales. 1934, p.105. apud MEDEIROS, D.C. e MOREIRA, A. Do crime de sedução. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.
- CASTRO, Viveiros de. Atentados contra o pudor. p. 311. apud MEDEIROS, D.C. e MOREIRA, A. Do crime de sedução. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1967.
- DUARTE, José. Comentários ao Código Penal. apud MEDEIROS, D.C. e MOREIRA, A. Do crime de sedução. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1967.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.
- GOMES, Hélio. Medicina Legal. Vol 2. apud MEDEIROS, D.C. e MOREIRA, A. Do crime de sedução. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1967.
- GUERREIROS, G. Arruda. A idade da vítima nos crimes contra os costumes. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.. 201, N°.715-7, jarilmar. 1963, p.3.838-3.402.
- HUNGRIA, Nelson. apud MEDICI F°, A. MEDICI F°, Atugasmin. O Crime de Sedução no Novo Código Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, N°. 134, Dezembro de 1941, p. 402.
- LYRA, Roberto. Revista Brasileira de Criminologia. v. 3 e 4, 1954, p. 153. apud MEDEIROS, D.C. e MOREIRA, A. Do crime de sedução. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1967.
- MEDEIROS, Darcy C. e MOREIRA, Aroldo. Do Crime de Sedução. São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.
- MEDICI F°, Atugasmin. O Crime de Sedução no Novo Código Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, N°.134, Dezembro de 1941, p. 402.
- NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v.3.
- NUNES, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica. 7. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966.
- OLIVEIRA, Juarez de e ACQUAVIVA, Marcus Cláudio (orgs.). Código Penal. Exposição de Motivos. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 1979.
- PINHO, Madureira de. Notas de Aulas. apud MEDEIROS, D.C. e MOREIRA, A. Do crime de sedução. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1967.

